



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.304 - GO (2016/0319863-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser imposta a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de droga (19kg de cocaína) e de duas armas utilizadas pelos integrantes da associação criminosa por ele liderada. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. IZADORA OLIVEIRA WERCELENS
(P/PACTE)

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.304 - GO (2016/0319863-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 307884-25.2016.8.09.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, § 1º c/c art. 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/06 e arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 9.613/98 (tráfico, associação para o tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso proibido). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, 33, § 1º E 35, TODOS DA LEI Nº 11.343/06, C/C ARTIGOS 12 E 16, AMBOS DA LEI 10.826/03. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. Mostra-se escorreita a decisão que converte a prisão temporária em preventiva com base em elementos idôneos e concretos, sobretudo face à gravidade do crime e do 'modus operandi', além de ressaltar a grande quantidade de arma e droga apreendidas. 2. As condições pessoais favoráveis e a invocação do princípio da presunção de inocência não tem o condão de, por si sós, desconstituir a segregação cautelar, mormente quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA (fl. 150).

O impetrante requer, em liminar, a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura, até o julgamento do *writ* e, no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição das medidas cautelares da lei.

No presente *mandamus*, ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a prisão preventiva está pautada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos.

Invoca o princípio da presunção de inocência e assevera ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura ainda que mediante aplicação de medidas alternativas.

Liminar indeferida às fls. 179/180. Informações prestadas às fls. 187/226 e 230/263. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 267/269 pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.304 - GO (2016/0319863-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente mediante a seguinte fundamentação:

Cuida-se de representação formulada pela Autoridade Policial, para que seja decretada a PRISÃO PREVENTIVA de Igor Franco Sandim, Rafael Henrique Silva de Oliveira, Jorge Michael Dantas de Menezes, Thaiz Vilaça Macedo, Jairo Henrique de Souza Vieira, Fábio Afonso dos Santos, Patrick Severino de Souza, Marciel Ribeiro de Oliveira, Éder Jean Soares dos Santos, Wellington Roberto da Silva, Valdimar Gonçalves da Silva, Cristian Renato Dutra e Saulo de Faria Rocha Dutra.

Relata a Autoridade Policial que tramita Inquérito Policial, junto ao GENARC, instaurado sob o nº 009/2016 para a investigação da suposta prática de crimes de tráfico, associação para o tráfico e posse de arma de fogo supostamente cometidos pelos representados, tendo, diversos dos investigados sido autuados em flagrante, sendo cumpridos, ainda, mandados de prisões temporárias.

Informa a Autoridade Policial que há provas da materialidade e indícios de autoria em relação aos crimes de tráfico e associação para o tráfico, dentre outros, cometidos, em tese, pelos ora representados, estando estes atualmente presos em virtude de mandado de prisão expedidos por este Juízo.

Aduz a Autoridade Policial representante que a referida associação se divide em três núcleos, sendo comandada pelos representados Marciel Ribeiro de Oliveira, Cristian Renato Dutra e Valdimar Gonçalves da Silva, sendo que os demais representados são responsáveis pela distribuição das drogas.

Assim, instada a manifestar-se, a nobre representante ministerial, pugna pela decretação da prisão preventiva dos representados, sendo a segregação necessária para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.

É o relato. FUNDAMENTO:

Inicialmente, no concerne ao pleito de prisão preventiva, como modalidade de constrição pessoal processual, assinalo que ela tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tratando-se de ato da autoridade judiciária, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, e estriba-se em pressupostos acautelatórios da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, estando presentes a prova de existência do fato penalmente relevante e de indícios suficientes de autoria.

Atenção se deve ter, outrossim, para os fatos em que ela se faz admissível, tais sejam os crimes dolosos, notadamente os punidos com reclusão, bem assim a seu fundamento ético, como "mal necessário" tendente a acautelar o meio social.

In casu, o fundamento para o decreto da custódia cautelar está na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, vez que há elementos concretos de que a medida se impõe para evitar que os representados reiterem suas práticas delitivas, vez que estão presos, ou respondendo por outros processos, indicando, assim, tratem de indivíduos contumazes no cometimento de crimes.

Soma-se a isto o fato da prisão, neste momento, ser necessária para resguardar a sociedade, dando-lhe a confiança da lei e, principalmente, acautelar as provas que, eventualmente, serão colhidas no curso da instrução criminal, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria.

De mais a mais, verifica-se que os delitos cometidos são o de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico que afetam direta ou indiretamente a todos, cujos efetivos nocivos são de conhecimento geral.

Dessarte, pode-se afirmar que o crime de tráfico de entorpecentes representa ameaça à ordem pública, face à potencialidade lesiva representada pela disseminação da droga, ainda mais quando a quantidade e variedade apreendidas são vultosas, como foi no caso em tela.

Ademais, face a grande influência que os representados exercem no meio social, podem fazer que eventuais testemunhas se sintam ameaçadas com suas solturas, havendo, ainda, risco de fuga, estando o representado Saulo d,e Faria Rocha Dutra foragido.

Este juízo se sente à vontade para instituir a presente medida cautelar, pois seus pressupostos estão fartamente comprovados nos autos.

Assim, torna-se imprescindível sua custódia preventiva, com base nos artigos 311 e 312 do CPP.

Vejamos entendimento jurisprudencial quanto ao assunto:

[...]

Tudo Fundamentado.

DECIDO:

Ante o exposto, com esteio nos artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal, e, para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Igor Franco Sandim, Rafael



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Henrique Silva de Oliveira, Jorge Michael Dantas de Menezes, Thaiz Vilaça Macedo, Jairo Henrique de Souza Vieira, Fábio Afonso dos Santos, Patrick Severino de Souza, Marciel Ribeiro de Oliveira, Éder Jean Soares dos Santos, Wellington Roberto da Silva, Valdimar Gonçalves da Silva, Cristian Renato Dutra e Saulo de Faria Rocha Dutra, e, DETERMINO que se expeça em desproveito dos mesmos, os necessários MANDADOS DE PRISÃO, remetendo-se-lhes cópias à Autoridade competente, para que sejam cumpridos e os representados mantidos no xadrez da Cadeia Pública de Anápolis.

Os mandados de prisão poderão valer até 19 de julho de 2036. No entanto, pode ser revogado a qualquer momento (fls.61/63).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decretação da custódia cautelar destacando:

Por intermédio do presente 'writ', objetiva o impetrante a restituição da liberdade de MARCIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, denunciado nas sanções dos artigos 33, 33, § 1º e 35, todos da Lei nº 11.343/06, c/c artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, c/c artigo 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, encontrando-se preso, desde o dia 10-06-2016, por força de prisão preventiva originada de uma prisão temporária.

Conforme acima relatado, o impetrante alega que a prisão do paciente é ilegal sob o argumento de que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva se encontra desprovida de fundamentação idônea e concreta sobre a real necessidade da manutenção da segregação, afrontando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Invoca os predicados pessoais favoráveis e a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sem razão alguma o impetrante.

Extrai-se dos autos que, no âmbito da operação denominada 'erga omnes', para apurar os crimes de tráfico, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo, todos na cidade de Anápolis-GO, em 1º-06-2016, foi decretada a prisão temporária do paciente e de 14 (quatorze) indiciados. Em 30-06-2016, a prisão temporária foi prorrogada por mais 30 dias e, no dia 20-07-2016, a temporária foi convertida em preventiva, encontrando-se o paciente preso desde o dia 10-06-2016.

Analisando detidamente o caderno processual, constato que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, datada de 20-07-2016 e acostada às fls. 48/50, mostra-se devidamente fundamentada em dados idôneos e consistentes, consubstanciados nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo penal, de sorte que recomenda a permanência do paciente no cárcere.

'In casu', a magistrada acatou a representação da autoridade policial, no sentido de que a associação criminosa se divide em três núcleos, sendo comandada pelo paciente Marciel Ribeiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira e pelos denunciados Cristian Renato Dutra e Valdimar Gonçalves da Silva, ao passo que os demais representados seriam responsáveis pela distribuição das drogas. Ressaltou a quantidade de droga apreendida **(19 quilos de cocaína)**, ponderando 'a grande influência que os representados exercem no meio social' havendo sério risco de ameaça a testemunhas e de fuga. Confira-se:

[...]

Entendo que as vicissitudes do caso em tela demonstram a necessidade da segregação do paciente, haja vista o 'modus operandi' em que este, em tese, teria agido, e sobretudo a grande quantidade de armas, munições e drogas apreendidas no curso das investigações, hipótese em que deve se ter mais cautela em razão da garantia da ordem pública.

Ademais, extrai-se dos autos que, na ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão, na residência situada na Rua PB-19, quadra 46, Lote 05, Setor Parque Brasília, em Anápolis-GO, o paciente, **juntamente com mais dois correus teriam empreendido fuga daquela local. Ressalte-se que no referido local foram apreendidos 19,3 (dezenove quilos e trezentos gramas) de cocaína, bem assim duas pistolas de calibre 380 e 124 munições do mesmo calibre, além de dois veículos.**

Consoante iterativa jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios, as circunstâncias do crime, quando denotativas de sua gravidade concreta, da periculosidade social do suposto autor do fato e a grande quantidade de droga apreendida, configuram o fundamento de cautelaridade da garantia da ordem pública, autorizador da manutenção da medida de exceção.

[...]

Assim, considerando o 'modus operandi' em que os delitos, em tese, foram cometidos, faz-se imprescindível a manutenção da segregação do paciente para garantir a regular tramitação da ação penal, bem como para resguardar a perfeita aplicação da lei penal, não havendo se falar em ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

[...]

Por fim, ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não são recomendáveis ao caso em tela ante a existência dos requisitos do artigo 312 do referido diploma legal.

Quanto aos predicados pessoais do paciente, sabe-se que estes, por si sós, não ensejam a liberdade provisória, sobretudo quando presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, denego a ordem impetrada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a decretação da segregação antecipada. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de droga (**19kg de cocaína**) e de duas armas utilizadas pelos integrantes da associação criminosa por ele liderada. Tais circunstâncias autorizam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser imposta a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida (maconha e cocaína), além de petrechos para a comercialização da droga (balança de precisão) e da utilização de arma de grosso calibre (espingarda calibre .12) pelos integrantes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação criminosa.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Habeas corpus não conhecido (HC 365.899/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. REVOGAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua decretação quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantido decreto de prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida (4 porções de cocaína e 5 porções de maconha), pela apreensão de arma de fogo municiada com a numeração suprimida, e pelo fato do paciente estar foragido (apesar das alegações de excesso de prazo da custódia deduzida pelo recorrente) o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 70.974/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CRIME PERMANENTE PRATICADO, EM TESE, EM TERRITÓRIO DE DUAS OU MAIS JURISDIÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DE VASTA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE GRANDE SOMA DE DINHEIRO EM ESPÉCIE, ARMAS E MAIS DE 1KG DE COCAÍNA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O fato de o recorrente estabelecer suas atividades na cidade de Céu Azul/GO não impede a fixação da competência, por prevenção, do Juízo da Terceira Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal, uma vez ser-lhe imputada a liderança de organização voltada à distribuição de entorpecentes no Distrito Federal e entorno.

- Incide, no caso, dada a natureza permanente do delito imputado, a regra inscrita no art. 71 do Código de Processo Penal, segundo a qual "se tratando de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção".

- Não se constata constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva fundamentada na grande quantidade de dinheiro, armas e entorpecentes apreendidos, elementos que denotam maior periculosidade da organização criminosa, justificando a segregação para garantia da ordem pública.

- **Esta Corte por diversas vezes se manifestou no sentido da possibilidade de decretação da prisão preventiva com o fim de interromper a atividade de organizações voltadas para o tráfico, em especial quando presentes fortes indícios de habitualidade de atuação, bem como da abrangência de seu alcance.**

- **A especial posição do recorrente na estrutura da organização, apontado como líder, robustece a necessidade da segregação.**

- Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, são irrelevantes eventuais circunstâncias pessoais favoráveis.

Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 44.546/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 17/12/2014).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0319863-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 381.304 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201504451699 201601834416 201602275526 201602892924 201693078848
3078842420168090000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MARCIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDER JEAN SOARES DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JEAN CARLO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LILIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VANDIR GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. IZADORA OLIVEIRA WERCELENS (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.